Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0803501-81.2024.8.19.0001
ORIGEM: 27ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RECORRENTE: ESPÓLIO DE DRAUSIO HERMANN JOSE DE SOUZA LEAL
RECORRIDOS: TANIA MARIA DO NASCIMENTO, LUCILENE COSTA BRANCO, PAULA DE ABREU XAVIER, ANTONIO ERIVAN GUERREIRO COSTA, RAIMUNDO FERREIRA COSTA FILHO, ALAIN PIERRE JOULLIE, VERA MARIA MALTA DE MENEZES PAES JOULLIE
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA. PEREMPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 60, I, DO CPP. ART. 107, IV, TERCEIRA FIGURA, DO CP. Narra a queixa-crime que os querelados teriam praticado, em tese, os crimes de dano qualificado e exercício arbitrário das próprias razões em decorrência de alegadas avarias causadas ao imóvel de propriedade do espólio querelante durante o cumprimento de ordem de despejo. O Juízo de origem declarou extinta a punibilidade dos querelados pela ocorrência da perempção, em razão da inércia do querelante em promover o regular andamento da ação penal privada. Irresignação do querelante. **SEM RAZÃO O RECORRENTE.** A perempção constitui causa extintiva da punibilidade própria da ação penal exclusivamente privada, incidindo quando o querelante deixa de promover o andamento do processo por mais de trinta dias consecutivos, nos termos do artigo 60, inciso I, do Código de Processo Penal. Regularmente intimado para fornecer o endereço atualizado de uma das quereladas, providência indispensável à sua citação e ao regular prosseguimento do feito, o recorrente permaneceu inerte por aproximadamente cinco meses, vindo a cumprir a determinação judicial apenas após consumada a hipótese legal de perempção. Eventual dificuldade na obtenção do endereço deveria ter sido tempestivamente comunicada ao Juízo, não sendo apta a afastar a incidência da sanção processual a posterior prática do ato. Correto o reconhecimento da perempção, diante da desídia do querelante em impulsionar a ação penal privada. Precedentes desta Corte. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito em que figura como recorrente **ESPÓLIO DE DRAUSIO HERMANN JOSE DE SOUZA LEAL** e, como recorridos, **TANIA MARIA DO NASCIMENTO, LUCILENE COSTA BRANCO, PAULA DE ABREU XAVIER, ANTONIO ERIVAN GUERREIRO COSTA, RAIMUNDO FERREIRA COSTA FILHO, ALAIN PIERRE JOULLIE, VERA MARIA MALTA DE MENEZES PAES JOULLIE,** acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 13/08/2026.

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 14/08/2026 16:57:20
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO E VOTO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
0803501-81.2024.8.19.0001

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Espólio de **Drausio Hermann Jose de Souza Leal** contra a decisão proferida pelo **Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital (doc. 181341285),** que declarou extinta a punibilidade pela ocorrência da perempção, com fundamento no artigo 60, I, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 107, IV, terceira figura, do Código Penal.

Em suas razões recursais **(doc. 184172678),** o recorrente sustenta, em síntese, que a demora em promover o regular andamento da ação penal privada encontrava-se devidamente justificada, razão pela qual requer a reforma da decisão para afastar o reconhecimento da perempção e determinar o prosseguimento do feito.

Em contrarrazões **(docs. 190880635, 262748584 e 266827174)**, os recorridos pugnam pelo desprovimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, o magistrado de origem manteve a decisão recorrida **(doc. 279015377).**

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de **doc. 10,** manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

SEM RAZÃO O RECORRENTE.

Analisando as razões recursais, verifica-se que não merece prosperar o pleito deduzido pelo recorrente.

A controvérsia devolvida a esta instância cinge-se à verificação da correção da decisão que declarou extinta a punibilidade dos querelados em razão da ocorrência da perempção, prevista no artigo 60, I, do Código de Processo Penal, diante da alegada inércia do querelante em promover o regular andamento da ação penal privada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Extrai-se dos autos que o Juízo de origem reconheceu a ocorrência da perempção ao constatar que o querelante, regularmente intimado para fornecer o endereço atualizado da querelada Lucilene Costa Branco, diligência indispensável para a sua citação e para o regular prosseguimento do feito, permaneceu inerte por período superior a trinta dias, vindo a cumprir a determinação judicial apenas cerca de cinco meses após a respectiva intimação.

Conforme consignado na decisão recorrida **(doc. 181341285)**:

> *"...o prazo para apresentação de novo endereço quanto à querelada LUCILENE se iniciou em 10/09/2024, tendo o querelante se manifestado 5 (cinco) meses após a determinação deste Juízo. Dessa forma, vê-se que ocorreu a perempção, pois o querelante não só deixou de promover o andamento do processo durante 30 (trinta) dias seguidos (art. 60, I, do Código de Processo Penal), como também deixou de informar ao Juízo se estava, ao menos, realizando buscas para cumprir o que foi determinado por este Magistrado..."*

De fato, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

O instituto da perempção constitui causa extintiva da punibilidade própria das ações penais exclusivamente privadas, decorrente da inércia injustificada do querelante no impulso do feito, encontrando previsão expressa no artigo 60, I, do Código de Processo Penal, segundo o qual considerar-se-á perempta a ação penal quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante trinta dias seguidos.

A sanção processual decorre da própria natureza da ação penal privada, cujo prosseguimento depende da atuação diligente do ofendido, a quem incumbe impulsionar regularmente o processo. Assim, uma vez caracterizada a paralisação injustificada do feito por prazo superior ao legalmente previsto, impõe-se o reconhecimento da perempção, com a consequente extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, terceira figura, do Código Penal.

No caso concreto, verifica-se que o querelante foi intimado pessoalmente, na audiência de instrução e julgamento realizada em 10/09/2024 a fornecer, no prazo de 10 dias, o atual endereço da querelada Lucilene Costa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Branco **(id. 143154675 e 143810945),** providência indispensável para viabilizar sua citação e a formação da relação jurídico-processual.

Entretanto, embora a determinação judicial tenha sido cientificada ao querelante em setembro de 2024, o respectivo cumprimento somente ocorreu em fevereiro de 2025, aproximadamente cinco meses depois, lapso temporal manifestamente superior aos trinta dias previstos no artigo 60, I, do Código de Processo Penal.

Não procede a alegação recursal de que a demora em promover o andamento do feito encontrava-se devidamente justificada.

Isso porque, ainda que o recorrente alegasse dificuldades para localizar o endereço atualizado da querelada, competia-lhe comunicar tal circunstância ao Juízo, requerendo, se fosse o caso, dilação de prazo ou a adoção de providência apta a viabilizar o cumprimento da determinação judicial. Todavia, nenhuma manifestação foi apresentada durante todo o período em que o processo permaneceu paralisado.

Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público, caso o querelante efetivamente encontrasse obstáculos para obter o endereço da querelada, bastaria informar tal circunstância nos autos, não sendo admissível que deixasse transcorrer, integralmente e sem qualquer justificativa, prazo muito superior ao previsto no artigo 60, I, do Código de Processo Penal.

A absoluta ausência de qualquer notícia ao Juízo acerca das diligências que eventualmente estariam sendo realizadas evidencia inequívoca desídia na condução da ação penal privada, circunstância incompatível com o dever de impulso processual imposto ao querelante.

Cumpre destacar que a perempção não exige a demonstração de intenção deliberada de abandonar a demanda, bastando a verificação objetiva da paralisação injustificada do processo por período superior a trinta dias, decorrente da inércia daquele que detém o ônus de impulsionar a ação penal de iniciativa privada.

No caso dos autos, restou incontroverso que o recorrente permaneceu silente por aproximadamente cinco meses após regularmente intimado para cumprir diligência indispensável ao prosseguimento do feito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

promovendo o andamento processual apenas em fevereiro de 2025, quando já consumada a hipótese legal de perempção.

Correta, portanto, a conclusão adotada pelo Juízo de origem ao reconhecer que a paralisação do processo decorreu exclusivamente da conduta omissiva do querelante, inexistindo qualquer elemento concreto apto a afastar a incidência do artigo 60, I, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

> *"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. INÉRCIA DA QUERELANTE. PEREMPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Nos termos do artigo 60, inciso I, do Código de Processo Penal, considera-se perempta a ação penal exclusivamente privada quando o querelante deixa de promover o regular andamento do feito por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. Inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 61 do Código de Processo Penal, visto que a ausência de manifestação da querelante, a despeito de intimada, demonstra o seu total desinteresse no prosseguimento do feito, não havendo que se falar em nova intimação para impulsionar o processo. Recurso desprovido."* (TJRJ, RSE nº 0042167-53.2025.8.19.0001, Rel. Des. Rosa Helena Penna Macedo Guita, Segunda Câmara Criminal, j. 14/10/2025).

A orientação acima ajusta-se integralmente à hipótese em exame, porquanto também versa sobre ação penal exclusivamente privada em que o querelante, regularmente intimado, deixou de promover o regular andamento do feito dentro do prazo legal, impondo o reconhecimento da perempção.

Também não merece acolhimento a alegação de que a posterior apresentação do endereço atualizado da querelada seria suficiente para afastar a perempção.

Isso porque a causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 60, I, do Código de Processo Penal consuma-se com a paralisação injustificada da ação penal privada por período superior a 30 dias, sendo irrelevante, para esse fim, o posterior cumprimento da diligência cuja omissão ensejou a incidência da sanção processual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, admitir que a prática tardia do ato pudesse afastar a perempção equivaleria a esvaziar a finalidade do instituto, que visa justamente impedir que o regular prosseguimento da ação penal privada fique ao exclusivo alvedrio do querelante, em manifesta afronta aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

Cumpre salientar que não incumbia ao Juízo substituir-se ao querelante na prática dos atos necessários ao prosseguimento da demanda. Tratando-se de ação penal exclusivamente privada, compete ao ofendido promover, de forma diligente, o regular andamento do feito, providenciando os elementos indispensáveis à formação da relação processual, dentre eles a indicação do endereço da querelada para viabilizar sua citação.

Como bem destacado nas contrarrazões e no parecer ministerial, eventual dificuldade na obtenção dessa informação deveria ter sido prontamente comunicada ao Juízo, circunstância que, além de demonstrar inequívoco interesse no prosseguimento da ação penal, permitiria a apreciação de eventual pedido de dilação de prazo ou de adoção de medidas processuais adequadas.

Todavia, não foi essa a conduta adotada pelo recorrente. Ao revés, permaneceu absolutamente silente durante aproximadamente cinco meses, sem apresentar qualquer justificativa ou requerimento apto a demonstrar que diligenciava para cumprir a determinação judicial, deixando transcorrer, em muito, o prazo previsto no artigo 60, I, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, a decisão recorrida apreciou corretamente o conjunto fático-processual e aplicou, de forma adequada, a disciplina legal incidente sobre a hipótese, não se verificando qualquer ilegalidade ou equívoco a justificar sua reforma.

Assim, caracterizada a inércia injustificada do querelante em promover o regular andamento da ação penal privada por período superior ao previsto em lei, impõe-se a manutenção da sentença que declarou extinta a punibilidade dos querelados pela ocorrência da perempção, com fundamento no artigo 60, I, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 107, IV, terceira figura, do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.**

Rio de Janeiro, //2026.

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ